

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: lb073y58<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>13/02/2019<br/>Projeto de lei nº 70/2019<br/>Protocolo nº 185/2019<br/>Processo nº 147/2019</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>   |  |   |

**Dispõe sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** Define-se centro comunitário como uma estrutura polivalente onde se desenvolvem serviços e atividades que, de uma forma articulada, tendem a constituir um polo de animação sociocultural com vista à prevenção de problemas sociais e à definição de um projeto de desenvolvimento local, coletivamente assumido.

**§ 2º** Também se encontram regulados por esta Lei os locais que recebem a denominação de centro social e demais denominações assemelhadas.

**§ 3º** A presente Lei tem como objetivo normatizar a organização dos centros comunitários, fixar diretrizes, definições, condições gerais e específicas, visando o seu efetivo e duradouro funcionamento.

**§ 4º** O âmbito de atuação do centro comunitário será o bairro ou região atendida pela associação de moradores, urbana ou rural, à qual ele é ligado.

**Art. 2º** São objetivos dos centros comunitários:

I - contribuir para a criação de condições que possibilitem aos indivíduos o exercício pleno da cidadania;

II - apoiar as pessoas e famílias no desempenho das suas funções e responsabilidades, reforçando a sua capacidade de integração e participação social;

III - constituir um polo de animação gerador de dinâmicas locais;

IV - fomentar a participação das pessoas, das famílias e dos grupos, principalmente dos adolescentes, dos idosos e das mulheres;

V - dinamizar e envolver os parceiros locais e fomentar a criação de novos recursos e empreendimentos;

VI - desenvolver atividades dinamizadoras da vida social e cultural da comunidade;

VII - promover a inserção social de pessoas e grupos mais vulneráveis;

VIII - criar condições para responder às necessidades concretas da população;

IX - gerar condições para a mudança positiva na comunidade.

**Art. 3º** Os centros comunitários devem observar as normas constantes na presente Lei e na legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### DO FUNCIONAMENTO

#### Seção I

##### Da Organização

**Art. 4º** A direção dos centros comunitários será exercida por um Conselho Comunitário, escolhido pelos usuários.

**Parágrafo único** À presidência do Conselho Comunitário será exercida preferencialmente pelo presidente da associação de moradores responsável pelo centro comunitário.

**Art. 5º** Os centros comunitários devem apresentar regimento interno, no qual constem:

I - atribuições dos membros do Conselho Comunitário;

II - descrição de todas as atividades que poderão ser exercidas no local, incluindo, dentre outras, a possibilidade, ou não, de realização de velórios em seu espaço comunitário;

III - disposição sobre a cobrança, ou não, de taxas aos usuários e moradores da região;

IV - designações de como serão providos os fundos financeiros para manutenção e exercício das atividades do centro;

V - determinação da forma para preservação e manutenção do espaço físico do centro comunitário;

VI - todas as rotinas de funcionamento do serviço.

**Art. 6º** Os centros comunitários do Estado de Mato Grosso devem possuir os seguintes documentos, que deverão ser mantidos atualizados no estabelecimento e à disposição da autoridade sanitária:

I - licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária do Município onde o centro comunitário está localizado, afixada em local visível ao público;

II - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

III - alvará de localização e funcionamento;

IV - certificado de enquadramento nesta Lei;

V - quaisquer outros documentos exigidos pelo Município onde o centro comunitário está localizado.

**Parágrafo único** O Poder Público poderá isentar o centro comunitário da obrigação de recolhimento de taxas para obtenção dos documentos citados neste artigo.

**Art. 7º** O centro comunitário deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

## **Seção II**

### **Infraestrutura**

**Art. 8º** Os centros comunitários devem atender aos requisitos de infraestrutura física previstos nesta Lei, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal.

**Art. 9º** Os centros comunitários devem oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção, segundo o estabelecido na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 10** As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

#### **Seção I**

##### **Gerais**

**Art. 11** Os centros comunitários devem manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

#### **Seção II**

##### **Resíduos**

**Art. 12** O centro comunitário deverá possuir lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta, de material lavável, impermeável e de fácil desinfecção e em tamanho compatível com a demanda.

#### **Seção III**

##### **Ambiental**

**Art. 13** Os centros comunitários devem adotar medidas necessárias para manter suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, coleções líquidas e matéria orgânica que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópica, além de criadouros do vetor da dengue e da leishmaniose.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14** Para a construção e manutenção dos centros comunitários, a associação de moradores responsável, possuidora de declaração de utilidade pública estadual, poderá celebrar convênios com quaisquer instituições federais, estaduais, municipais, particulares e internacionais de direito público ou privado.

**Art. 15** Fica concedido o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para o atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 16** Os bairros e conjuntos habitacionais a serem estabelecidos ou construídos futuramente serão obrigados a prover áreas adequadas à implantação de centros comunitários.

**Art. 17** A partir da data de publicação desta Lei, os novos estabelecimentos só poderão ser autorizados a funcionar se atendidas, na íntegra, as exigências aqui dispostas.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.

Na realização do evento Sábado Social, onde há reunião com as lideranças das comunidades de Cuiabá e Várzea Grande, bem como nas viagens no interior de Mato Grosso, é recorrente o clamor popular para um melhor regramento dos centros comunitários.

O centro comunitário é desejo das comunidades urbanas e rurais que não os possuem, mas se podem se tornar um grande fardo, na hipótese de não haver a devida administração, podendo inclusive, se tornar em alguns casos, objeto de invasão por usuários de drogas.

O centro comunitário elege como alvo prioritário da sua ação a família e a comunidade, sem perder de vista a situação particular e específica de cada pessoa.

Tem como princípio essencial a organização de respostas integradas, face às necessidades globais das populações, numa função de carácter preventivo e de minimização dos efeitos de exclusão social, assumindo-se também como agente dinamizador da participação das pessoas, famílias e grupos sociais, fator de desenvolvimento local, social e de promoção da cidadania.

O centro comunitário constitui uma resposta social cuja metodologia de intervenção assenta, essencialmente, em princípios-chave que devem orientar o seu funcionamento de forma a tornar-se um verdadeiro polo de desenvolvimento social e dinamizador das atividades comunitárias.

O centro comunitário, polivalente e virado para o exterior, engloba um leque de atividades e respostas diversificadas, de acordo com as expectativas sociais e requer a coordenação adequada da comunidade.

Deve proporcionar uma integração social livre de clivagens, que possibilite o desenvolvimento de novas formas de viver e estar, baseadas nomeadamente, na informação, animação, motivação, conhecimento, apoio, afeto, responsabilização e ação, promovendo novas formas de solidariedade.

O centro comunitário poderá desempenhar um papel fundamental para a consolidação e criação de laços a nível local, do bairro, do grupo, e assim reforçar o “laço social” onde são vividas as relações e onde podem ser descobertas as soluções.

A presente proposta visa criar diretrizes mínimas para um funcionamento harmonioso dos centros comunitários do Estado de Mato Grosso.

Em consonância com o artigo 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do Projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual